



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 30 de abril de 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Laranjeiras/PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Nova Laranjeiras, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e do exercício de atividades, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os municípios.

Art. 2º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, de todo o uso de bem, público ou privado, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, preceituando as necessárias relacionadas entre o poder público local e os municípios.

§1º. Cabe indistintamente a todos os Municípios, mas principalmente ao Prefeito e aos Servidores Municipais velar diuturnamente pela observância dos preceitos estabelecidos neste Código.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§2º. Para assegurar essas condições, o órgão competente da prefeitura tomara as medidas cabíveis quanto a fiscalização.

§3º. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§4º. Ao Poder Executivo e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§5º. Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

§6º. Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§7º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 3º O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com a legislação já existente.

Art. 4º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo Território Municipal e as pessoas jurídicas de direito público ou privado, localizadas no município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Art. 5º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

- I. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II. Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III. Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV. Promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

7



TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS E NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 7º No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessária, mediante as formalidades legais, a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 8º Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

- I. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente;
- II. Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 9º Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. Incapazes na forma da Lei;
- II. Que forem coagidos a cometer a infração.

f



Art. 10. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contraversão forçada.

Art. 11. As autoridades administrativas e seus agentes competentes para tal que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiveram-se de promover a ação fiscal devida ou retardarem o ato de praticá-la, incorrem nas sanções administrativas previstas no estatuto dos funcionários públicos do Município, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

Art. 12. O cidadão que embarçar desacatar ou desobedecer à ordem legal do funcionário público na função de fiscalização e vistoria será autuado e para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 13. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 14. A administração dará ciência de suas decisões ou exigências por meio de notificação feita ao interessado.

Art. 15. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

/.



- II. Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. Natureza da infração;
- IV. Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 16. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I. Em que a ação danosa seja irreversível;
- II. Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 17. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei vigente.

Art. 18. A notificação poderá ser feita:

- I. Mediante ciência do interessado no respectivo processo administrativo, ofício ou formulário próprio;
- II. Por correspondência, com aviso de recebimento, postada para o endereço fornecido
- III. Por via extrajudicial através de cartório de notas e ofícios;
- IV. Por edital sempre que o infrator estiver em local incerto, não sabido ou na recusa de recebimento;

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 19. As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. Multa pecuniária;
- II. Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- III. Suspensão da licença;

/



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- IV. Embargo da obra ou atividade;
- V. Cassação da licença;
- VI. Apreensão de bens;
- VII. Demolição.

§1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§2º. A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 20. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 21. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Parágrafo único. Os valores das multas poderão variar de 100 (cem) a 30.000 (trinta mil) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 22. A suspensão ou cassação da licença, interdição total ou parcial de atividade, estabelecimento ou equipamento e a demolição, deverá ser determinado pelo Prefeito Municipal ou por autoridade administrativa por ele designada, em regular processo administrativo com as garantias inerentes.

§1º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia. Podendo também solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator, enquadrado pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

7



§2º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

CAPÍTULO IV

DA MULTA PECUNIÁRIA

Art. 23. A penalidade através de multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência.

§1º. Ultrapassado o prazo previsto, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§2º. As multas a serem aplicadas após ultrapassado o prazo previsto poderão ser diárias, seguindo os termos da regulamentação.

Art. 24. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

Art. 25. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

CAPÍTULO V

AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 26. O auto de interdição é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente determina a interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra.

f.



Art. 27. O auto de interdição será lavrado em formulário oficial do município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterà, obrigatoriamente:

- I. A descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;
- II. Dia, mês, hora e local em que foi lavrado;
- III. O nome do infrator, pessoa física ou jurídica com o endereço conhecido;
- IV. Dispositivo legal ou regulamento infringido;
- V. Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- VI. Número do auto de intimação, caso tenha sido lavrado previamente;
- VII. Intimação ao infrator para paralisar a atividade e/ou equipamento e/ou desocupar o local no prazo fornecido;
- VIII. O órgão emissor e endereço;
- IX. Assinatura da fiscal e respectiva identificação funcional;
- X. Assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a certificação deste fato pelo fiscal.

§1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de interdição, o seu portador, agente público, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§2º. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização.

§3º. No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do auto de interdição aplicado, por meio de edital.

CAPÍTULO VI
DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DA ATIVIDADE, DO
EQUIPAMENTO OU DA OBRA



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 28. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento, equipamento ou obra aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio;
- II. Quando a atividade, do estabelecimento, do equipamento ou da obra, estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestada ou certificado de funcionamento e de garantia;
- III. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;
- IV. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;
- V. Por determinação judicial.

Parágrafo único. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito pelo setor de Engenharia ou de Vigilância prevista no Código de Edificações.

Art. 29. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências feitas pelo órgão competente pelo infrator.

Art. 30. Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

1



Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento dessa penalidade, a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento com placa contendo o adjetivo “INTERDITADO”, o número do auto de interdição e a data.

Art. 31. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o Secretário ou similar, responsável por determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO

Art. 32. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 33. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 34. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III. falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV. quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V. na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

- VI. atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VII. obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 35. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

CAPÍTULO VIII CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 36. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 37. A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, nas seguintes hipóteses:

- I. quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II. como medida de proteção:
 - a) da higiene,
 - b) da saúde;
 - c) da moral;
 - d) do meio ambiente;
 - e) do sossego público;
 - f) da segurança pública.
 - g) venda de bebidas alcoólicas de qualquer espécie a crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos; cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- III. como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.
- IV. quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V. por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VI. quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

§1º. Considera-se reincidência, para efeito de cassação da licença, outra infração da mesma natureza realizada pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

§2º. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

CAPÍTULO IX DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 38. No momento da apreensão de coisas a fiscalização lavrará o respectivo auto de apreensão caso o infrator esteja presente, indicando obrigatoriamente o nome do infrator, o local da infração, a irregularidade constatada e as coisas apreendidas indicando seus tipos e quantidades caso seja tecnicamente possível.

§1º. Na ausência física do infrator, o auto de apreensão deverá ser entregue no seu endereço pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, caso seja conhecido.

§2º. Não sendo conhecido o infrator ou o seu endereço, será publicado um edital no diário oficial do município dando conta da apreensão e o auto de apreensão ficará disponível no depósito da municipalidade junto com os materiais apreendidos, pelo prazo de até 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 39. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 40. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

- I. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se impróprias deverão ser inutilizadas, poderão ainda receber outro destino a ser regulamentado por decreto executivo Municipal.
- II. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

Art. 41. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. O nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. A natureza da infração;
- V. A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 42. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 43. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido poderá ser vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado, e poderá ainda ter outra destinação:

7.



- I. Doação a instituições públicas, científicas, hospitalares, penais ou com fins beneficentes;
- II. Destruição.

CAPÍTULO X
DA APREENSÃO DE BENS

Art. 44. A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 45. A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 46. Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do município, nas seguintes condições:

- I. Os bens não perecíveis e que não se decompõe ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- II. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão vendidos, doados ou destruídos;
- III. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- IV. Os bens perecíveis e que se decompõe, quando possível utilização, deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, devidamente regularizadas, mediante comprovação;
- V. Os valores dos bens leiloados descontado todos os direitos da Administração Municipal que não forem reclamados pelo interessado no



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

prazo de 01 (um) ano, contado da data da venda em leilão serão doados a instituições assistenciais.

Parágrafo único. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

Art. 47. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO XI DA DEMOLIÇÃO

Art. 48. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. houver risco iminente de caráter público;
- III. houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV. o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 49. O julgamento do recurso administrativo com relação ao auto de infração em primeira instância compete ao Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização, e em segunda, ao Secretário Municipal de Finanças.

1.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão ao secretário no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 50. Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 51. Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos nas seguintes condições:

- I. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- II. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao Diretor do Departamento responsável pela ação fiscal, ou ao Secretário Municipal responsável caso esta autoridade tenha sido o responsável direto

f



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do *caput* não possui efeito suspensivo.

§2º. Somente será permitido 01 (um) pedido de reconsideração e 1(um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 52. É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

CAPÍTULO XIII
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 53. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitando as determinações que conste nesta Lei ou sua regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 54. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. multas de 100 (cem) UFM a 2.000 (dois mil) UFM para:
 - a) obra em execução, ou executada sem licenciamento;
 - b) obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - c) desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
 - d) demolição total ou parcial de prédios sem licença;
 - e) infrações às demais imposições do presente Código;
- II. multas de 2.000 (duas mil) UFM a 30.000 (trinta mil) UFM para:
 - a) obra em execução, estando a mesma embargada;
 - b) quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”);

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

- c) obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 55. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. gravidade da infração, considerando:
 - a) a natureza da infração;
 - b) as consequências à coletividade.
- II. circunstancias atenuantes:
 - a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
 - c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. circunstancias agravantes:
 - a) a reincidência na infração;
 - b) cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - d) danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) agir com dolo direto ou eventual;
 - f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
 - g) uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- IV. antecedentes do infrator.

Art. 56. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pela Departamento de Finanças.

TÍTULO III

DO LICENCIAMENTO GERAL

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 57. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de serviço ou de qualquer outro tipo poderá funcionar no município sem prévia licença da Administração Municipal, e esta será concedida a requerimento protocolado na Empresa Fácil PR Online dos interessados e mediante o cumprimento das normas estabelecidas e o pagamento das taxas devidas.

§1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§2º. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

§3º. Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito a vistoria para liberação do mesmo.

§4º. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no *caput* deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

Art. 58. O alvará de licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

Art. 59. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que está o exigir.

Art. 60. O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. mudança de localização;
- II. quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

IV. quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 61. Do alvará de localização e funcionamento deverão constar os seguintes elementos.

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver;
- VI. Número de inscrição do estabelecimento no CNPJ.

Art. 62. A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de licença de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 63. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 64. O funcionamento de açougues, cafés, bares, lancherias, restaurantes, hotéis, hospitais, clínicas, pensões e outros estabelecimentos congêneres serão sempre precedidos de vistoria no local, e de aprovação da vigilância sanitária do município ou do estado se o município não dispuser de vigilância sanitária própria.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;
- b) o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 65. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cuja instalação funcionará caldeira, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo e explosivo, somente será concedido, após a apresentação da vistoria e aprovação do Corpo de Bombeiros Estadual.

Parágrafo único. As disposições acerca de estabelecimentos que possam oferecer riscos são regulamentadas através da Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020.

Art. 66. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será cobrado e expedido a correspondente licença de localização e funcionamento.

Art. 67. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão a Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 68. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamentos residenciais, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. A de prestação de serviço, em prédio residencial poderá ocorrer mediante transformação de uso, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização de todos os condôminos;

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

- II. A de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 69. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego públicos;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, ou deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º. Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as suas atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este *caput*.

Art. 70. Na concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Administração Municipal tomará em consideração, de modo especial:

- I. Os setores de zoneamento estabelecidos em lei;
- II. O sossego, a saúde e a segurança da população.

Parágrafo único. As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos que produzam emanações nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 71. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

✍



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

-
- I. logradouros públicos;
 - II. áreas de preservação ambiental;
 - III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Em caso de renovações ou regulamentações fica estipulado o prazo de 12 (doze) meses para normalização da situação, sob pena de encerramento das atividades do estabelecimento.

Art. 72. A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I. Fechar o terreno por muro;
- II. Construir passeio fronteiro ao terreno;
- III. Impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV. Construir cabine para abrigar o vigia;
- V. Instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículo.

Art. 73. É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I. Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II. Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores nocivos ao ser humano ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III. Venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV. Produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V. Utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§1º. As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização e funcionamento após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§2º. O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 74. É obrigatória, porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, principalmente em se tratando de estabelecimento bancário, observando as seguintes características técnicas:

- I. Deverá dispor de detector de metais;
- II. Deverá dispor de travamento e retorno automático;
- III. Abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;
- IV. Deverá possuir vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

SEÇÃO I

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 76. É facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, respeitadas as demais disposições legais.

Parágrafo único. A administração poderá determinar o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir melhor condição ao sossego público, fluidez no trânsito de veículos ou pessoas, interferências com obras públicas ou de interesse público bem como o cumprimento das normas estaduais ou federais relativas à atividade do estabelecimento, regulamentando através de Ato do Poder Executivo Municipal.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 77. Todo estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço ou outros a critério da administração, deverá colocar em local visível ao público o respectivo horário de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento não poderá se negar a atender ao público dentro do horário de funcionamento indicado, sendo permitido extrapolar o horário desde que não infrinja outras normas a que esteja sujeito.

Art. 78. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

SEÇÃO II

DOS COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 79. A instalação de postos de abastecimento de veículos, e depósito de outros inflamáveis bem como de explosivos, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal.

Art. 80. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 81. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. Possuir o imóvel área superficial mínima de 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) e, frente para a via pública não inferior a 15 (quinze) metros lineares;
- II. Os projetos deverão ser apresentados acompanhados da licença prévia de instalação.
- III. Somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
 - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
 - b) 300m (trezentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
 - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

-
- d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
- e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV. Garantir afastamento mínimo de 3,00 (três) metros de qualquer dos seus confrontantes e divisa em muro de alvenaria, ou similar, com altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- V. Os equipamentos para abastecimento dos Postos de Serviço deverão atender as seguintes condições:
- a) As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afastados, no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, as colunas de 2 (dois) ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si, uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros);
- b) Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 15.000 (quinze mil litros), devendo ainda distar no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes de edificação.
- VI. O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as seguintes condições:
- a) As colunas deverão ficar recuadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente devendo ainda distar no mínimo 7,00 m (sete metros) das paredes de madeira e 2,00 m (dois metros) das paredes de alvenaria.
- b) Os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) e quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros, excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até 15.000 (quinze mil) litros.
- VII. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VIII. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que, os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

-
- IX. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- X. Ter instalações sanitárias para os usuários distintas para as destinadas aos funcionários, sendo separadas por sexo;
- XI. A cobertura do estabelecimento deverá ser metálica, com pé-direito mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) e não avançar sobre o passeio;
- XII. É proibido o lançamento na rede pública de esgoto, de qualquer resíduo, ou água servida, proveniente do estabelecimento, devendo para tanto serem dotados de caixas de contenção executadas em concreto e localizadas abaixo do nível do piso;
- XIII. Serem dotados de reservatórios de água potável, com capacidade mínima de 5.000 (cinco mil) litros;
- XIV. Ter o piso do pátio executado em material impermeável, com caimento adequado para o escoamento das águas residuais e ser dotado de grelhas para captação;
- XV. Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- XVI. Construção em materiais incombustíveis;
- XVII. Aprovação preliminar junto aos órgãos ambientais competentes e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. As edificações para postos de abastecimentos de veículo, deverão ainda obedecer às normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Art. 82. Os postos de abastecimento de combustíveis, que possuam acesso direto por logradouro público, deverão definir as suas entradas e saídas e os locais de rebaixamento de meio-fio, com o objetivo de proteger o pedestre, nas condições a serem previstas na regulamentação.

Art. 83. Fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor, em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados no Município.

Parágrafo único. A proibição acima visa garantir a segurança durante o procedimento de abastecimento.

1



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 84. Os estabelecimentos comerciais que possuam instalação de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a instalar detector de fuga de gás.

Art. 85. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 86. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcool a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 87. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artificios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. O cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 88. É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial de acordo com o SFPC/2-REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105) e em local não determinado pela Administração Municipal;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

1



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§1º. Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, desde que autorizados pelo SFPC/2 e pela Administração Municipal, compatível com a sua atividade, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 500 (quinhentos) metros, será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

§3º. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Administração Municipal, observando-se o R-105 do SFPC.

§4º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§5º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível.

§6º. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§7º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§8º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 89. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 90. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 91. A construção dos depósitos seguirá as normas previstas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 92. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela forem empregados explosivos, estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 93. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias;
- II. adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 94. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

§3º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 95. É expressamente proibido:

f



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- I. Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio em toda a extensão do Município;
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Administração Municipal;
- III. Utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, bem como as armas de pressão, ar comprimido ou a gás, excetuando-se à prática do tiro esportivo em Clubes ou Associações de Tiro ao Alvo, em local previamente autorizado e de acordo com a legislação vigente.

§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Administração Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Art. 96. Nos espaços particulares ou públicos com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), destinados à grande concentração de pessoas, tais como pátios de estabelecimentos, clubes de campo, áreas para prática esportivas e similares, indústrias, recintos de exposições, deverão ser dotados de sistema de detecção contra descargas elétricas atmosféricas (para-raios) e seus reflexos ou de sistema de detecção de proximidades de descargas elétricas atmosféricas, capaz de alertar a população da iminência da ocorrência de raios, em tempo suficiente para evacuação da área, com segurança.

Parágrafo único. O sistema de proteção que se trata o *caput* deverá ser executado de conformidade com as Normas Técnicas Oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 97. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 98. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ PARA EXPLORAR ATIVIDADES EM VIAS E LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 99. A exploração de atividade em logradouro e espaços público depende de alvará de licença.

Parágrafo único. Compreendem-se como atividades nas vias e logradouros e espaços públicos, entre outras, as seguintes:

- I. De comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais e livros, frutas, feiras livres, lanches, comidas típicas, etc.;
- II. De venda de flores;
- III. De venda e produção de sucos;
- IV. De venda e produção de sorvetes;
- V. Serviço de telefone, correio, informações, segurança;
- VI. De comércio e prestação de serviços ambulantes;
- VII. De publicidade;
- VIII. De recreação e esportiva;
- IX. De exposição de arte popular
- X. Promoção de Eventos.

Art. 100. Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, à critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Parágrafo único. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I. rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II. canteiros centrais do sistema viário.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 101. O alvará para exploração de atividade em logradouro e espaço público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 102. Quando Utilizado o espaço Público para a realização de atividades, fica o responsável do mesmo incumbido de manter o local limpo sem alvarás após término da atividade.

Art. 103. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização do Poder Executivo Municipal e desde que se atenda, no mínimo, aos requisitos seguintes:

- I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 2.00m (dois metros);
- III. Não se constituírem de obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- IV. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da superfície total do logradouro.
- V. Serem removíveis.

§1º. A instalação de barras, quiosques, coberturas ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos se subordinam às exigências deste artigo, exceto as feiras livres.

Art. 104. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso e projeto Arquitetônico constando a disposições das mesas e cadeiras, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 105. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 106. É vedada a exploração de banca a:

- I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II. titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta, fundações, Institutos ou de entidade de economia mista.

Art. 107. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 108. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, através de processo administrativo de acordo com a legislação em vigor.

Art. 109. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 110. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 111. A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante ou por acordo oneroso, nos termos da legislação federal.

✍



Art. 112. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II. vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. locar ou sublocar a banca;
- IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 114. As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município.

TÍTULO IV

ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença da Administração Municipal.

✓



§1º. A atividade comercial ou profissional em via e logradouro público somente poderá ser exercida em área previamente determinada pela administração municipal.

§2º. Entende-se por via e logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

§3º. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Art. 116. No exercício do poder de polícia, a Administração Municipal regulamentará a prática das atividades em vias e logradouros públicos, visando à segurança, a higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Art. 117. A Feira do Produtor e as Feiras-Livres, destinam-se ao comércio, a varejo, de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população e terão os seus horários e condições de funcionamento regulamentadas pela administração.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 118. A Feira do Produtor de Nova Laranjeiras, destinada à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos artesanais, produtos derivados do leite e de industrialização caseira, com exceção da venda de carnes frescas.

Art. 119. Todos os produtos transformados, fabricados ou industrializados pelo produtor deverão ser liberados pela Vigilância Sanitária do Município ou do Estado do Paraná, ou da Federação.

7



Art. 120. O objetivo precípua da Feira do Produtor é fomentar o aumento da produção municipal de produtos hortifrutigranjeiros, além de outros relacionados como meio agrícola. As vendas do produtor diretamente ao consumidor, visam também o abastecimento do mercado, para que haja assim, equilíbrio entre a oferta e a procura dos produtos desenvolvidos no Município.

Seção I
Do Funcionamento

Art. 121. Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento, a Feira será dirigida, permanentemente, pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Assistência Social e Ação Comunitária, Secretaria de Saúde, ficando, porém, sujeita à fiscalização pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 122. A Feira terá seu horário de funcionamento determinado através de Decreto Municipal, sendo passível de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 123. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 124. Para o uso das barracas, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I. Cada produtor terá o direito de usar uma barraca;
- II. Para a venda de produtos industrializados na propriedade, deverá o produtor providenciar uma separação para não vender junto com outros produtos, e deverá forrar com pano limpo de cor clara.
- III. A colocação em calçadas deverá guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro), entre a área utilizada e o muro;
- IV. A rede elétrica da feira ficará ligada até 30 (trinta) minutos após o período estipulado para comercialização;
- V. As barracas deverão ter no máximo 5,00m (cinco metros) de frente, ocupando o espaço máximo de 6,00m (seis metros) (considerando 5,00m



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- (cinco metros) da barraca e mais 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado da barraca para circulação) e quando ultrapassar este tamanho o feirante deverá ocupar a ponta da feira.
- VI. As barracas devem ser bem iluminadas e as lâmpadas não podem ser apagadas antes do horário estipulado. Cada barraca terá direito a utilização de até 3 (três) lâmpadas, e caso ultrapasse este número, será cobrado um valor proporcional ao número de lâmpadas excedentes.
 - VII. As barracas que utilizarem equipamentos que consomem energia elétrica, com exceção do inciso VI, deverão pagar tarifa de energia diferenciada das demais.
 - VIII. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
 - IX. possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
 - X. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
 - XI. manter em sua banca um recipiente de lixo;
 - XII. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;
 - XIII. não apregoar as mercadorias com algazaras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
 - XIV. não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
 - XV. não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Parágrafo único. Será obrigatório conservar as barracas limpas, pintadas e de bom aspecto.

A pintura da barraca deverá ser em cor padrão, com estrutura de ferro.

Não será permitida a entrada de vendedores ambulantes no recinto da Feira, devendo os mesmos guardar distância mínima de 100m (cento metros), com exceção daqueles que já atuam no local, devidamente autorizados pela administração municipal.

7



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 125. Ao feirante/produtor caberá a obrigatoriedade de colocar em cartazes explícitos os preços indicativos das mercadorias.

Parágrafo único. Os preços das mercadorias deverão ser equiparados ao R\$/Kg, quando outro tipo de medida for utilizado.

Art. 126. Será expressamente proibido ao produtor atrair, diretamente, os fregueses quando estes estiverem em bancas vizinhas.

Art. 127. Terminado o período de comercialização, os produtores deverão retirar suas mercadorias até o prazo determinado pela Comissão Organizadora.

Art. 128. Não será permitido aos produtores abandonarem mercadorias no recinto da feira. Deverão recolher a sobra que porventura, não for vendida e também, depositar os detritos ou restos de produtos em recipientes adequados, mantendo limpo o local da comercialização e ainda, fazer a limpeza geral do local da banca no final da feira.

Art. 129. Far-se-á obrigatória a presença do produtor ou seu representante devidamente identificado na ficha de produtores, junto da banca, para a venda de sua produção.

Parágrafo único. Fica proibido ao feirante sublocar sua banca para terceiros.

Art. 130. Todo feirante, bem como seu ajudante deverão estar devidamente trajados, utilizando-se de uniformes, com identificação da feira ou da barraca.

Art. 131. Será responsabilidade dos feirantes, a busca do serviço de Vigilância Sanitária no caso de venda de produtos de origem animal e produtos transformados. Os produtores deverão apresentar o procedimento para elaboração dos produtos, a forma de conservação, os exames que comprovem a sanidade dos animais, além da apresentação de rótulos.

7.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

Art. 132. Os produtos orgânicos necessitam apresentar documentação que comprovem sua condição. A venda de produtos convencionais como orgânico será considerado como fraude.

Seção II
Da Inscrição

Art. 133. Aos pretendentes em comercializar na Feira do Produtor, caberá provar a sua condição de produtor, declarando o lugar de suas culturas e tipos de produtos a vender.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser autorizado a comercialização de produtos que não sejam produzidos pelo próprio produtor, desde que esses produtos não sejam conflitantes com os produtos produzidos por outros produtores feirantes.

Art. 134. A inscrição do produtor far-se-á junto ao Escritório local do Instituto IDR/PARANÁ, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Carteira de identidade ou CPF;
- II. Prova da condição de produtor por meio do registro CAD-PRO ou escritura pública, declaração de arrendamento, parceria ou outro.

§1º. Na ficha de inscrição deverão constar os tipos de produtos a serem comercializados na feira.

§2º. A homologação da inscrição se dará mediante aprovação da Comissão Organizadora.

§3º. Todo feirante terá sua carteira de identificação, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 135. A inscrição de revendedores, que seguirá as mesmas exigências do artigo anterior, com exceção do inciso II, só será permitida quando houver necessidade expressa de aumentar a oferta de produtos para atender a demanda dos consumidores e mediante a aprovação da Comissão Organizadora.



Art. 136. A matrícula ou autorização será cassada pela Comissão Organizadora quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I. Venda de mercadorias deterioradas, de procedência clandestina.
- II. Cobrança de preços superior aos fixados em tabelas ou cartazes, expostos ao público, determinado pela Comissão Organizadora da Feira;
- III. Fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV. Comportamento que atente contra a integridade física ou moral de terceiros;
- V. Transgressão de natureza grave das disposições fixadas nesta Lei e em regulamento.

Seção III

Das Penalidades

Art. 137. Toda pessoa que for encontrada negociando na área da feira, sem a necessária inscrição e autorização, será intimada pela Comissão Organizadora, a retirar-se do local.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento da determinação, a mercadoria será apreendida.

Art. 138. Todo feirante que tiver 3 (três) faltas sem justificativas perderá o ponto onde estiver e irá para a ponta da feira, com exceção do produtor feirante sazonal.

Art. 139. No caso do não cumprimento desta Lei, o produtor será advertido uma vez e ocorrendo reincidência será cassada a sua carteira de autorização.

§1º. O produtor que tiver cassada a sua autorização só poderá solicitar sua reintegração à feira, decorrido 01 (um) ano da suspensão, devendo o pedido ser analisado pela Comissão Organizadora.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

§2º. Será permitido ao produtor se ausentar da feira por 4 (quatro) semanas por ano, sem perder o direito do lugar, desde que avise a Comissão Organizadora por escrito com antecedência de no máximo de 10 (dez) dias.

Art. 140. Será facultado e recomendado ao público comunicar às pessoas encarregadas de fiscalização e em serviço na Feira, todo e qualquer abuso ou infração que venham a ser cometidos pelos produtores participantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis imediatamente.

Art. 141. À Comissão Organizadora da Feira caberá o julgamento dos casos de não cumprimento desta lei.

Art. 142. Cabe ao produtor feirante proceder à limpeza da área ocupada pela Feira, ao término desta.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 143. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§2º. A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 144. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailerse quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

Art. 145. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras, acompanhado de:

- I. cópia do documento de identidade;
- II. comprovante de residência;
- III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

§1º. Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

§2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em local fixo e autorizado pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 146. Os parâmetros para localização dos espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual e as condições para o seu funcionamento atenderão as seguintes exigências mínimas:

§1º. A existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda:

- I. Não obstruir a circulação de pedestres e/ou veículos;
- II. Não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais;
- III. Não se situar em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo;
- IV. Atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente;

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

- V. Atender às normas urbanísticas da cidade;
- VI. Não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos.

§2º. Não será concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 147. Fica proibida a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença;
- II. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- III. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- IV. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- V. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VI. Resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VII. Não obedecer às exigências de padronização do mobiliário ou equipamento;
- VIII. Desatender as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- IX. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- X. Sem estar devidamente identificado conforme definido pela administração;
- XI. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxas devidas, no prazo estabelecido.

Art. 148. A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infraestrutura, o mobiliário e/ou equipamentos, as

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo.

Art. 149. Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o ambulante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e fará a limpeza as suas expensas, depositando os resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Art. 150. O exercício de comércio ambulante em veículos adaptados que comercializem comestíveis deverá ser licenciado pelo Município através do respectivo alvará, mediante o pagamento de taxas, observando às seguintes condições mínimas:

- I. Deverá ser feito o licenciamento junto ao serviço de vigilância sanitária do Município;
- II. Obedecerem às leis de trânsito quanto ao estacionamento de veículos bem como suas características originais;
- III. Distarem no mínimo 100,00m (cem metros) de estabelecimentos regularizados que comercializem produtos similares;
- IV. Manter em perfeito estado de limpeza e higiene o local em que estiverem estacionados;
- V. Disponibilizar um depósito de lixo, com saco descartável;
- VI. Atender aos demais preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 151. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem carrinhos apropriados pela vigilância sanitária;
- II. Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados;
- VI. Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;



VII. Manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

Art. 152. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura. Enquadra-se neste artigo o carrinho de venda de alimentos.

Art. 153. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos serem armazenados e conservados em local adequado, devidamente refrigerados.

Art. 154. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de gorro, uniforme ou guarda-pó.

Art. 155. Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade, tendo a mesma que ser renovado no prazo de 01 (um) ano.

Art. 156. O vendedor ambulante que estiver exercendo irregularmente essa atividade será multado e terá apreendida toda a sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 157. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I. Estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV. Deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 3637-1148

- V. Colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI. Expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;
- VII. Comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 158. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 159. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Ficais do Município – UFM.

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 161. A Administração Municipal permitirá o uso de logradouro público para instalação de bancas de jornal, revistas e livros, e para engraxates sempre em caráter precário, desde que os interessados atendam as disposições e exigências deste Código.

Art. 162. Para o alvará de licença, a Administração Municipal verificará, a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações ao trânsito, apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição à estética da cidade e ao interesse público.

§1º. Não será permitido a exposição externa de revistas pornográficas e com imagens de nudes.

f



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

§2º. Quando as condições previstas no *caput*, para concessão do Alvará de Licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Administração Municipal, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 163. As bancas de jornal, revistas e livros não podem localizar-se:

- I. A menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II. A menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III. Em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV. Em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 164. As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidas em ato administrativo.

Art. 165. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Ficais do Município – UFM.

CAPÍTULO V DAS EXPOSIÇÕES

Art. 166. A Administração Municipal poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 167. O pedido de autorização será dirigido ao Secretário Municipal de Esporte e Cultura e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

Art. 168. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) Unidades Ficais do Município – UFM.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

CAPÍTULO VI

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDAS EM GERAL

Art. 170. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 171. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 172. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 173. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 174. A exploração dos meios de publicidade e propagandas de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

f.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.

Fone: (42) 3637-1148

§3º. Será concedida, a critério do Poder Executivo, isenção da taxa correspondente para publicidade ou propaganda por meio dos materiais e equipamentos de que trata este artigo, quando se tratar:

- I. De casos especiais de cunho beneficente;
- II. De responsabilidade de entidades reconhecidas de utilidade pública;
- III. De responsabilidade de entidades assistenciais sem fins lucrativos;
- IV. De responsabilidade do Poder Público.

§4º. Não será permitida a colocação de equipamentos mencionados neste capítulo, quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. Sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. Fica terminantemente proibida a colocação de propagandas de qualquer espécie em praças e em prédios públicos municipais, exceto quando se tratar de publicidade de empresas que estiverem patrocinando eventos promovidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 175. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I. Quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II. Nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III. Nos edifícios públicos municipais;
- IV. Nas igrejas, templos e casas de oração;
- V. Dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.